



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiás Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio/GO

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 22 / 10 / 21
Regis: 379 / 21
Ao Fls. 110

Parecer Jurídico 36/2021

Requerente: Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 045/21. INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO, CONFORME ESPECIFICA.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 045/21 de autoria da Douta Prefeita Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 045/2021 encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, e artigo 230, ambos da Constituição Federalⁱ; na Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, bem como no artigo 29, incisos I e II, e artigo 226, inciso VII, ambos Lei Orgânica Municipalⁱⁱ, cuja pretensão é tão somente instituir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Município de Pires do Rio, especificando suas fontes de receitas, suas aplicações e determinando qual órgão do Poder Executivo será o responsável por sua gerência.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

Dito isto, é de bom alvitre gizar que embora haja previsão no **artigo 13, do Ato das Disposições Transitórias – ADT, da Lei Orgânica Municipal**ⁱⁱⁱ acerca da instituição do Fundo Municipal de Apoio ao Menor, ao Idoso e ao Portador de Deficiência, o presente projeto não se conflita com a aludida norma.

Isto porque, o PL em comento, diferentemente da disposição da LOM, disciplina com maior acuidade e riqueza de regramentos quanto à finalidade, fontes de recursos e gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Ademais, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo é pertinente, pois de fato com entrada em vigor da **Lei Federal nº 12.213/10 - Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**, bem como com base na **Instrução Normativa RFB nº 1.131/11**, restou possibilitado aos Municípios arrecadar valores originados de renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas e de multas impostas em ações civis públicas. Veja-se:

Lei Federal nº 12.213/10:

Art. 2º-A. A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Instrução Normativa RFB nº 1.131/11:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

Art. 8º-E A RFB efetuará o repasse das doações diretamente aos fundos indicados pelos contribuintes na Declaração de Ajuste Anual de que trata o art. 54, depositando os valores nas contas bancárias específicas informadas nos termos do art. 8º-F. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Noutra senda, calha ressaltar que para a instituição de fundo de qualquer natureza, **é necessária prévia autorização legislativa**. Nesse sentido, disciplina o artigo 145, inciso IX, da LOM, *in verbis*:

Art. 145. São vedados:

I – [...];

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Desta feita, verifica-se que foram observadas todas as formalidades legais para a instituição do Fundo proposto no PL, estando à proposição apta a ser discutida e votada em Plenário, conforme a conveniência dos Ilustres Vereadores, haja vista a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro, **entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 045/21, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.**

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 22 de outubro de 2021.

Geraldo Rincon Júnior

Procurador Chefe Legislativo (Portaria 015/2021)

ⁱ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - [...].

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

ⁱⁱ **Art. 29 -** Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - [...];

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência, para assegurar:

I - [...];

VII - amparo à pessoa idosa, para que possa participar da vida comunitária, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VIII - [...].

ⁱⁱⁱ **Art. 13 -** Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio ao Menor, ao Idoso e ao Portador de Deficiência, constituído de um por cento da receita municipal e de outras rendas, depositado, mensalmente, em conta própria, observado o disposto no inciso VI, do art. 145, desta lei, cujos recursos serão aplicados em programas elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pela Câmara Municipal.